DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 33/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5164/2009
PROTOCOLO	: 945022
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO (A)	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: AUTO POSTO URTIGÃO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2009
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESARMONIA ENTRE OS VALORES CONTRATADO, EMPENHADO, LIQUIDADO E PAGO. IRREGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal, é regular o ato administrativo de celebração de contrato. Por outro lado, são irregulares os atos administrativos de execução financeira da contratação, pela desarmonia entre os valores contratado, empenhado, liquidado e pago.

EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR DE CONTRATAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO DE INTIMAÇÃO. DESÍDIA. FATOS TÍPICOS DE INFRAÇÕES. PENALIDADES.

Ocorridos os fatos típicos de infrações, em decorrência de atos administrativos irregulares e de desídia pelo não atendimento ao objeto de intimação, ao seu autor são aplicáveis as penalidades cabíveis pelos respectivos comportamentos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à:

a) celebração do Contrato Administrativo n. 35, de 2009, entre o Município de Laguna Carapã, representado pelo seu então Prefeito Municipal Oscar Luiz Pereira Brandão, e a empresa Auto Posto Urtigão Ltda., em decorrência da falta de apresentação de cópia do documento de publicação do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial do Município, cuja publicação é obrigatória pela regra do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) execução financeira, ou da despesa, do Contrato Administrativo identificado nos termos dispositivos da alínea precedente, considerando a total desarmonia entre os valores totais-finais da contratação (R$ 289.800,00), da despesa empenhada (R$ 257.842,65), das notas fiscais apresentadas (R$ 262.965,32) e dos pagamentos realizados (R$ 261.776,04), conforme demonstrado na Análise final instrumentalizada na ANA-1ICE-17847/2014 (fls. 749-761 dos autos);

II - aplicar ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF-325.170.841-49, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso **I**;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, conforme os documentos de fls. 734 e 737 e a Certidão de transcurso de prazo inscrita no verso da fl. 748 dos autos;

III - dar como fundamento para a inflição das penalidades pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos II e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujo procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 1/2009 - foi declarado irregular, conforme Decisão Simples n. 261/2011, prolatada nos autos do Processo n. 5159/2009.

As informações referentes à formalização e execução contratual foram examinadas pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise n. 17847/2014 (f. 749/761), a qual se manifestou pela irregularidade das fases de formalização e execução contratual.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n. 3805/2015 (f. 763/766), opinou nos seguintes termos:

> "1. Pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013, decorrente da não comprovação da Liquidação da Despesa, apesar de intimações;
>
> 2. Pela aplicação de multa ao Ex-Ordenador de Despesas - Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento à diligência do Relator, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS n. 076/2013;
>
> 3. Pela aplicação de multa ao atual Ordenador de Despesas - Sr. Itamar Bilibio, atual Prefeito Municipal de Laguna Carapã - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por não atendimento à diligência do Relator, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da

RN/TCE/MS n. 076/2013;

4. Pela determinação a ambos os Ordenadores de Despesas - Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Ex-Prefeito Municipal e Sr. Itamar Bilibio, atual Prefeito Municipal de Laguna Carapã - para que envie, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de impugnação de valores: 4.1. Nota(s) de Empenho complementares ao valor total contratado, no montante de R$ 31.957,35; 4.2. Notas Fiscais complementares ao valor total contratado, no montante de R$ 26.834,68; 4.3. Comprovantes de Pagamento complementares ao valor total contratado, no montante de R$ 28.023,96;

5. Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais."

É o relatório.

V O T O

Conforme se depreende dos dados constantes nos autos do processo, assim como dos posicionamentos da equipe técnica e do representante ministerial, tenho que a prestação de contas das fases contratuais examinadas resultou irregularmente comprovada.

No tocante aos atos atinentes à formalização, embora tenham obedecido as exigências legais quase que em sua totalidade, o responsável não juntou aos autos a comprovação da publicação do extrato do contrato, conforme dispõe os termos do art. 1ª, I, da Instrução Normativa n. 17, de 4 de outubro de 2000, vigente à época, desse modo, contrariando as regras prescritas no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e, por consequência, inviabilizando a sua aprovação.

Com relação à execução contratual, esta restou apenas parcialmente comprovada, uma vez que não foram carreados aos autos alguns demonstrativos da despesa, tais como notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos. Ademais, os montantes desses comprovantes não estão em consonância com o valor contratado e não se apresentam em equilíbrio.

Conforme cálculos da equipe técnica, o resumo da despesa se deu nos seguintes moldes:

Valor contratado	:	R$ 289.800,00
Saldo de empenho	:	R$ 257.842,65
Notas fiscais	:	R$ 262.965,32
Pagamentos	:	R$ 261.776,04

Por fim, se não bastassem as falhas acima descritas, destaco, ainda, o descaso do gestor do Município de Laguna Carapã à época, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão – ex-Prefeito, em relação aos termos de intimação expedidos por esta relatoria (f. 734), já que deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo assinalado para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos, conforme certidão lavrada no verso da folha 748.

Diante do exposto, acolho os apontamentos expendidos pela equipe técnica, assim como, em parte, o posicionamento do Ministério Público de Contas e VOTO nos seguintes termos:

I – declarar irregular os procedimentos de formalização e de execução do Contrato n. 35/2009, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Auto Posto Urtigão Ltda., tendo em vista a ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato e de parte da despesa contratual, dando como fundamento a regra do art. 59, III, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF 325.170.841-49, Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã, multas nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS pelas infrações descritas no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, II, IV e X, 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração relativa ao não atendimento à intimação deste Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IV, e 44, I, da lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – assinalar que os valores das multas referidas nos termos dispositivos do inciso II deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com base nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a irregularidade dos atos administrativos relativos à:

a) celebração do Contrato Administrativo n. 35, de 2009, entre o Município de Laguna Carapã, representado pelo seu então Prefeito Municipal Oscar Luiz Pereira Brandão, e a empresa Auto Posto Urtigão Ltda., em decorrência da falta de apresentação de cópia do documento de publicação do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial do Município, cuja publicação é obrigatória por regra estabelecida na Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

b) execução financeira, ou da despesa, do Contrato Administrativo identificado nos termos dispositivos da alínea precedente, considerando a total desarmonia entre os valores totais-finais da contratação (R$ 289.800,00), da despesa empenhada (R$ 257.842,65), das notas fiscais apresentadas (R$ 262.965,32) e dos pagamentos realizados (R$ 261.776,04), conforme demonstrado na Análise final instrumentalizada na ANA-1ICE-17847/2014 (fls. 749-761 dos autos;

II - aplicar ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF-325.170.841-49, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) cento e cinquenta UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso **I**;

b) cinquenta UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos, conforme os documentos de fls. 734 e 737 e a Certidão de transcurso de prazo inscrita no verso da fl. 748;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator